



## TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

**UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.460/0117-71, com sede na Alameda Santos, 643, Jardim Paulista, São Paulo, SP, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”; e

**EDITORA TRÊS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 59.225.284/0001-67, com sede na Rua Willliam Speers, nº 1088 e 1212, Lapa, CEP 04101-300, São Paulo, SP, neste ato representada por seu representante [REDACTED], brasileira, viúva, inscrita no CPF/ME sob o nº [REDACTED] domiciliada na [REDACTED], doravante denominada “Proponente” (Anexo I);

**GRUPO COMUNICAÇÃO TRÊS S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.362.411/0001-16, com sede na Rua Willliam Speers, nº 1088 e 1212, Lapa, CEP 04101-300, São Paulo, SP, neste ato representada por seu representante [REDACTED], brasileira, viúva, inscrita no CPF/ME sob o nº [REDACTED] domiciliada na [REDACTED], doravante denominada “Proponente” (Anexo I);

**TRÊS EDITORIAL LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.525.419/0001-70, com sede na Rua Willliam Speers, nº 1088 e 1212, Lapa, CEP 04101-300, São Paulo, SP, neste ato representada por seu representante [REDACTED], brasileira, viúva, inscrita no CPF/ME sob o nº [REDACTED] domiciliada na [REDACTED], doravante denominada “Proponente” (Anexo I);

**TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.597.491/0001-08, com sede na Rua Willliam Speers, nº 1088 e 1212, Lapa - CEP 04101-300, São Paulo, SP, neste ato representada por seu representante [REDACTED], brasileira, viúva, inscrita no CPF/ME sob o nº [REDACTED] domiciliada na [REDACTED], doravante denominada “Proponente” (Anexo I);

**EDITORA BRASIL 21 – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.304.219/0001-15, com sede na Rua Willliam Speers, nº 1088 e 1212, Lapa -



CEP 04101-300, São Paulo, SP, neste ato representada por seu representante [REDACTED], brasileira, viúva, inscrita no CPF/ME sob o nº [REDACTED], domiciliada na [REDACTED]  
[REDACTED], doravante denominada “Proponente” (Anexo I);

**ART & EDITORA JM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.052.668/0001-85, com sede na Rua Willliam Speers, nº 1088 e 1212, Lapa - CEP 04101-300, São Paulo, SP, neste ato representada por seu representante [REDACTED], brasileira, viúva, inscrita no CPF/ME sob o nº [REDACTED], domiciliada na [REDACTED]  
[REDACTED], doravante denominada “Proponente” (Anexo I);

**TRÊS PARTICIPAÇÕES S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.761.613/0001-65, com sede na Rua Willliam Speers, nº 1088 e 1212, Lapa - CEP 04101-300, São Paulo, SP, neste ato representada por seu representante [REDACTED], brasileira, viúva, inscrita no CPF/ME sob o nº [REDACTED], domiciliada na [REDACTED]  
[REDACTED], doravante denominada “Proponente” (Anexo I);

cada uma das partes denominada individualmente “Parte” e, conjuntamente, “Partes” têm justo e acertado o disposto a seguir.

As Partes firmam o presente Termo de Transação Individual (“Transação” ou “Acordo”), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria PGFN nº 9.917, de 14 de abril de 2020.

## 1. Do passivo fiscal

1.1. O passivo fiscal do Grupo Proponente é composto pelos créditos inscritos em Dívida Ativa da União e do FGTS (“Dívida Ativa”) indicados no Anexo II.

## 2. Do objeto

2.1. A Transação objetiva o equacionamento do passivo fiscal, o encerramento de litígios judiciais e a superação da situação transitória de crise econômico-financeira do Grupo Proponente.

2.2. São objeto da Transação todo o passivo fiscal inscrito em dívida ativa do Grupo proponente, conforme tabela constante do Anexo III;



### 3. Do plano de pagamento

3.1. Considerando: (a) a situação econômica do Grupo Proponente, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas pela Parte ou por terceiros à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública; (b) a sujeição do Grupo Proponente a processo de recuperação judicial; e (c) a perspectiva de resolução de litígios, serão concedidas as seguintes condições para o adimplemento da Dívida Transacionada:

3.1.1. Desconto máximo de 70% (setenta por cento) incidente sobre a Dívida Transacionada, exceto para os débitos de FGTS, vedada a redução do montante principal sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos) (Anexo III).

3.1.2. Pagamento da Dívida Transacionada de natureza não previdenciária (“Dívida Transacionada – Demais Débitos”) em 120 (cento e vinte) prestações mensais;

3.1.3. Pagamento da Dívida Transacionada de natureza previdenciária (“Dívida Transacionada - Previdenciária”) em 60 (sessenta) prestações mensais;

3.1.4. Pagamento da Dívida Transacionada referentes aos débitos de FGTS das proponentes Editora Três Ltda e Grupo de Comunicação S/A em 120 (cento e vinte) prestações mensais, com desconto de 10%, sendo que primeiro haverá a quitação do montante principal a ser pago em 105 prestações e o montante referente aos juros e demais encargos nas 15 (quinze) prestações remanescente;

3.1.5. Pagamento da Dívida Transacionada referentes aos débitos de FGTS das proponentes Três Comércio de Publicações Ltda e Três Editorial em única prestação à vista, com desconto de 28,66%, que representa 100% do montante referente aos juros de mora, multa e encargos.

3.1.6. Escalonamento das prestações relativas à Dívida Transacionada – Demais Débitos na forma discriminada na Tabela 1 do Anexo III.

3.1.7. Escalonamento das prestações relativas à Dívida Transacionada - Previdenciária na forma discriminada na Tabela 2 do Anexo III.

3.1.8. Para os débitos de FGTS as prestações serão apuradas pela CEF após a formalização desse acordo, o qual será comunicado pela PGFN para fins de operacionalização.



3.2. O plano de pagamento obedecerá às seguintes regras:

3.2.1 Os imóveis referenciados no Anexo IV serão alienados pelo Grupo Proponente de acordo com as disposições específicas do Plano de Recuperação Judicial, mediante a realização de leilões judiciais a serem realizados no âmbito do processo de recuperação judicial e sob supervisão do Juízo da 2<sup>a</sup> Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, e o produto desta alienação será integralmente<sup>1</sup> destinado à quitação das parcelas vincendas do plano de pagamento, na forma e ordem abaixo descrita:

3.2.1.1 Pagamento integral e à vista da Dívida Transacionada referentes aos débitos de FGTS das proponentes Três Comércio de Publicações Ltda e Três Editorial (item 3.1.5), conforme o descrito na cláusula 5 deste termo;

3.2.1.2 Pagamento do equivalente às 12 primeiras prestações da conta Previdenciária (item 3.1.3), o que corresponde a 17,78% do total da Dívida Transacionada consolidada;

3.2.1.3 Pagamento do equivalente às 12 primeiras prestações da conta Demais Débitos (item 3.1.2), o que corresponde a 7,02% do total da Dívida Transacionada consolidada.

3.3. Na conta Previdenciária, serão realizados pagamentos fixos no montante de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mensais, a partir da assinatura do termo de transação. Com a alienação dos imóveis, o valor equivalente a 17,78% da Dívida Transacionada será antecipado na conta consolidada desses débitos

3.4. Na conta Demais Débitos, será concedida moratória de 6 (seis) meses, prazo limite para que seja recolhido o valor equivalente a 7,02% da dívida consolidada quando da alienação dos imóveis indicados no Plano de Recuperação Judicial, observado o disposto na Cláusula 3.5.

3.5. O prazo máximo para alienação dos imóveis e realização dos pagamentos descritos no item 3.2.1 é de 180 (cento e oitenta dias) contados da assinatura deste termo.

3.5.1 Na eventualidade dos leilões de algum dos imóveis não ter resultado positivo no prazo assinalado no item 3.5., será excepcionalmente permitido a realização de novos leilões pelo prazo adicional e máximo de mais 90 dias.

---

<sup>1</sup> Exceto em relação ao imóvel descrito como UPI CAJAMAR, cujo produto da alienação será utilizado para pagamento dos credores trabalhistas, conforme previsto no plano de recuperação judicial. No caso de remanescer saldo excedente depois de cumpridas as disposições do plano de recuperação judicial a respeito da destinação especial dos recursos para provisões de créditos trabalhistas, este será utilizado para pagamento dos débitos transacionados.



3.5.2 A prorrogação descrita na cláusula 3.5.1 não alcança os débitos de FGTS para os quais fica mantido o prazo máximo descrito na cláusula 3.5 para adesão ao pagamento à vista.

3.6. Em caso de alienação dos imóveis por valor superior à avaliação indicada no Anexo IV, os valores excedentes serão direcionados para a conta referente aos débitos previdenciários.

3.7. Considerando que os leilões judiciais previstos na cláusula 3.2.1. poderão ter lances no piso mínimo de 70% do valor de avaliação dos imóveis conforme determinado no plano de recuperação judicial, em caso de alienação dos imóveis por valor inferior à avaliação indicada no Anexo IV e desde que obedecido o piso de 70%, o Grupo Proponente deverá complementar o pagamento do saldo faltante por meios próprios, de modo a adimplir o equivalente às 12 primeiras parcelas das contas Previdenciária e Demais Débitos nos moldes previstos no item 3.7.1

3.7.1 O pagamento de eventual valor complementar de que trata esta cláusula será realizado mediante aumento proporcional das demais parcelas das Contas Previdenciária e Demais Débitos, através do recálculo aritmético dos percentuais indicados no item 3.8. que deverá ser realizado até o vencimento da 12<sup>a</sup> parcela.

3.8. As prestações serão calculadas nos percentuais indicados nas tabelas 1 e 2 do Anexo III, os quais foram calculados considerando o valor das parcelas propostas em face do valor consolidado dos débitos, sendo que para o ano 1 já foram contemplados os valores a serem pagos com o produto da alienação dos imóveis.

3.9. A consolidação da conta de Transação dos débitos de FGTS descritos no item 3.1.4 será solicitada pela Fazenda Nacional perante a CEF após a assinatura do presente termo de transação e os pagamentos serão iniciados desde logo, independentemente da alienação dos imóveis descritos no Plano de Recuperação Judicial.

3.10. O valor das parcelas da Transação relativa à Dívida Ativa do FGTS será corrigido de acordo com o disposto na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

3.11. Os valores das parcelas calculados nos percentuais estabelecidos nas Tabelas 1 a 2 do Anexo III serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.



3.12. O pagamento da Dívida Ativa da União será efetuado até o último dia útil de cada mês, por meio de DARF emitido pelo sistema SISPAR/REGULARIZE, sendo o primeiro no mês da assinatura do presente acordo de transação.

3.13. Os pagamentos dos débitos da Dívida Ativa do FGTS serão feitos diretamente na plataforma da Caixa Econômica Federal.

3.14. O prazo máximo previsto para pagamento será de 120 (cento e vinte) meses para a Dívida Transacionada – Demais Débitos e de 60 (sessenta) meses para a Dívida Transacionada - Previdenciária, de modo que, se houver saldo devedor superior ao montante previsto para o último pagamento mensal, o valor remanescente deverá ser integralmente recolhido até a data de vencimento da última parcela.

3.15. Os débitos de FGTS descritos no item 3.1.4 serão incluídos na modalidade 26, com prazo máximo previsto para pagamento de 120 meses, sendo que se houver saldo devedor superior ao montante previsto para o último pagamento mensal, o valor remanescente deverá ser integralmente recolhido até a data de vencimento da última parcela.

3.16. Os débitos de FGTS descritos no item 3.1.5 serão incluídos na modalidade 38, com pagamento à vista.

3.17. Os débitos de FGTS referentes à LC 110/01 serão parcelados diretamente com a CEF, sem a concessão de descontos.

3.17.1. O Grupo Proponente deverá apresentar comprovante da adesão ao parcelamento dos débitos descritos na cláusula 3.17 no prazo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura deste termo.

3.18. Eventuais créditos que o Grupo Proponente venha a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União ou outros entes federados, poderão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da Transação.

3.19. A Transação suspende a exigibilidade das dívidas enquanto perdurar o acordo.

3.19.1. Os débitos de FGTS para os quais será feita a adesão ao pagamento à vista não terão sua exigibilidade suspensa até que sejam efetivamente quitados com a formalização da transação no prazo previsto na cláusula 3.5 e 5.1.1, não havendo, portanto, a emissão de certidão de regularidade fiscal perante o Fundo, enquanto permanecerem em aberto.



3.20. A formalização da Transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo Grupo Proponente, da Dívida Transacionada.

3.21. A Dívida Transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do Acordo.

#### **4. Dos litígios judiciais**

4.1. O Grupo Proponente expressamente desiste das impugnações, recursos e ações, administrativos ou judiciais, que tenham por objeto a Dívida Transacionada e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, recursos e ações, bem como reconhece e confessa, de forma irrevogável e irretratável, referida dívida, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-la em ação judicial futura.

4.2. Nos 30 (trinta) dias subsequentes à assinatura do Acordo, o Grupo Proponente deverá peticionar nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para noticiar a celebração da Transação, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

4.3. A desistência e a renúncia de que tratam os itens anteriores não eximem o Grupo Proponente do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais eventualmente devidos, resguardados os encargos legais que compõem a Dívida Transacionada.

#### **5. Dos débitos de FGTS a serem pagos à vista**

5.1. Com relação aos créditos de FGTS, para os quais houve a opção pelo pagamento à vista na modalidade 38, a serem pagos com o produto da alienação dos imóveis listados no Plano de Recuperação Judicial, o Grupo Proponente se obriga a informar a Fazenda Nacional acerca da ocorrência do leilão positivo nos autos da recuperação judicial no prazo de 5 (cinco) dias, contados do depósito dos valores para que possa ser solicitada junto à CEF a formalização da conta de transação.

5.1.1. A consolidação da conta deverá ser solicitada junto à CEF no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da assinatura do presente termo de transação, sob pena de rescisão da transação como um todo, em qualquer das hipóteses.

#### **6. Das obrigações das Partes**



6.1 A Fazenda Nacional obriga-se a:

- 6.1.1 Presumir a boa-fé do Grupo Proponente em relação às declarações prestadas no momento da celebração do Acordo;
- 6.1.2 Notificar o Grupo Proponente sempre que verificar hipótese de rescisão da Transação, com concessão de prazo de 30 (trinta) dias para regularização do vício;
- 6.1.3 Tornar pública a Transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

6.2 O Grupo Proponente obriga-se a:

- 6.2.1 Promover a desistência de impugnações, recursos e ações, administrativos ou judiciais, que se refiram à Dívida Transacionada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do Acordo;
- 6.2.2 Adimplir a Transação, observadas as condições previstas na cláusula 3;
- 6.2.3 Promover o pagamento de eventual saldo devedor, calculado na hipótese e na forma prevista na cláusula 3.10 e 3.11;
- 6.2.4 Não alienar bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos na Transação, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;
  - 6.2.4.1 A comunicação prevista no item 6.2.4 não será exigida quando forem alienadas as Unidades Produtivas Isoladas (“UPIs”) descritas no Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”), apresentado nos autos do processo nº 10338836.8.26.0100, em trâmite perante a 2<sup>a</sup> Vara de Recuperações Judiciais e Falências de São Paulo.
- 6.2.5 Pagar, parcelar ou garantir, por meio de depósito, carta de fiança, seguro garantia ou outra garantia suficiente e idônea, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da comunicação da inscrição, débitos inscritos em Dívida Ativa após a formalização da Transação e caso não constem da relação da Dívida Transacionada;
- 6.2.6 Manter regular a situação dos parcelamentos atualmente vigentes;
- 6.2.7 Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- 6.2.8 Renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com



resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

- 6.2.9 Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do Acordo;
- 6.2.10 Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- 6.2.11 Realizar todas as comunicações exigidas no Acordo através de requerimento administrativo via SICAR/REGULARIZE, com expressa menção ao dossiê nº 13032.608128/2021-23.

6.3 O Grupo Proponente declara que:

- 6.3.1 O Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”), apresentado nos autos do processo nº 10338836.8.26.0100, em trâmite perante a 2<sup>a</sup> Vara de Recuperações Judiciais e Falências de São Paulo, constante do Anexo IV, estabelece os deságios descritos no Anexo V.es
  - 6.3.1.1 O deságio médio concedido pelos credores habilitados no PRJ, considerando a totalidade dos valores sujeitos à recuperação judicial é de aproximados 80%, com exceção dos créditos mencionados na Classe I (créditos trabalhistas, de natureza alimentar e equiparados).
- 6.3.2 Não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional.
- 6.3.3 Não ter alienado ou onerado bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação da Dívida Ativa;
- 6.3.4 As informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à Administração Tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

## 7 Demais termos e condições

7.1 A celebração da Transação importa em:

- 7.1.1 Confissão irrevogável e irretratável de todos os créditos indicados no Anexo II, renovada a cada pagamento periódico;



- 7.1.2 Interrupção da prescrição de toda Dívida Transacionada, consoante previsão do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional;
  - 7.1.3 Autorização de acesso à Fazenda Nacional, pelo Grupo Proponente, de suas declarações e escritas fiscais.
  - 7.1.4 A formalização da Transação não impede que a Dívida Transacionada seja objeto de futura e eventual compensação de ofício, nos termos do art. 89 e seguintes da IN RFB nº 1.717/2017, ou inclusão em outros programas de parcelamento e regularização, observadas as regras e restrições específicas de cada programa, da Lei nº 13.988/2020, da Portaria PGFN nº 9.917/2020 e da Portaria PGFN nº 2.382/2021.
- 7.1.4.1 Fica vedada a revisão da conta da Dívida Transacionada para inclusão de quaisquer débitos não listados no Anexo II.

## 8 Das hipóteses de rescisão

- 8.1 Implicará rescisão da Transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:
  - 8.1.1 A falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) parcelas alternadas;
  - 8.1.2 A falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas;
  - 8.1.3 O não cumprimento do disposto nas cláusulas 3.5, 3.5.1 e 5 nos prazos estabelecidos;
  - 8.1.4 O não peticionamento, pelo Grupo Proponente, nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada para noticiar aos juízos a celebração da Transação, além de reconhecer e confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do Acordo;
  - 8.1.5 O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer condição do Acordo, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;
  - 8.1.6 A superveniência de falência ou extinção, pela liquidação, do contribuinte em recuperação judicial;
  - 8.1.7 O descumprimento das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
  - 8.1.8 A constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas no Acordo;



- 8.1.9 A constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do Grupo Proponente como forma de fraudar o cumprimento da Transação;
  - 8.1.10 A comprovação de que o Grupo Proponente ou seus administradores se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta, no Brasil ou no exterior, para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;
  - 8.1.11 A comprovação de que o Grupo Proponente incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;
  - 8.1.12 A concessão de medida cautelar fiscal em desfavor do Grupo Proponente, nos termos da Lei nº 8.397/1992; e
  - 8.1.13 A declaração de inaptidão das empresas que compõem o Grupo Proponente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).
- 8.2 A rescisão da Transação implicará o afastamento dos benefícios e descontos concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais, e na faculdade de a Fazenda Nacional requerer a convocação da recuperação judicial em falência.
- 8.3 Rescindida a Transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos, nos termos do art. 17 da Portaria PGFN nº 9.917/2020.
- 8.4 O Grupo Proponente será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da Transação, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
- 8.5 O Grupo Proponente poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos os seus termos durante esse período.
- 8.5.1 A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.



- 8.5.2 Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo ao Grupo Proponente acompanhar a respectiva tramitação.
  - 8.5.3 A impugnação será apreciada por Procurador da Fazenda Nacional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3<sup>a</sup> Região, observadas as regras internas de distribuição de atividades.
  - 8.5.4 O Grupo Proponente será notificado da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.
  - 8.5.5 O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.
  - 8.5.6 Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.
  - 8.5.7 A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 3<sup>a</sup> Região.
  - 8.5.8 Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelo Grupo Proponente, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.
- 8.6 Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da Transação, o Grupo Proponente deverá cumprir todas as exigências do Acordo.
- 8.7 Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da Transação.
- 8.8 Julgado improcedente o recurso, a Transação será definitivamente rescindida.

## 9 Das disposições finais

- 9.1 A celebração da Transação não impede a regular incidência de juros sobre a Dívida Transacionada, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União.



9.2 As inscrições em Dívida Ativa incluídas no Acordo não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do Grupo Proponente, desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

9.2.1 O cancelamento da certidão de regularidade fiscal poderá ocorrer nos casos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014 e Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas nesta Transação.

9.2.1.1 O cancelamento da certidão poderá ser efetuado, mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), nos termos do art. 15, parágrafo único, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014.

9.2.1.2 No caso de rescisão da Transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

9.3 Será dada ciência da Transação e suas garantias ao Juízo da 2<sup>a</sup> Vara de Recuperações Judiciais e Falências de São Paulo, por meio de petição a ser protocolada pelo Grupo Proponente nos autos do processo nº 10338836.8.26.0100.

9.4 A Transação foi autorizada na forma prevista nos artigos 44 e 45 da Portaria PGFN nº 9.917/2020 (SEI nº19839.100202/2022-40) e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes, sob condição resolutiva de homologação judicial, a ser feita nos autos do processo nº 10338836.8.26.0100 e nas execuções fiscais referentes às dívidas transacionadas e do pagamento da primeira parcela mensal.

9.5 Fica eleito o foro da Seção Judiciária de São Paulo para dirimir questões relativas ao presente termo de transação.

## 10 Dos Anexos que Integram o Acordo

10.1 Anexo I: Documentos societários e de representação do Grupo Proponente

10.2 Anexo II: Quadro de créditos inscritos em Dívida Ativa da União e do FGTS (Dívida Transacionada) e Relatório de Apoio à Emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN)

10.3 Anexo III: Dívida Transacionada e percentual de desconto aplicável e planos de pagamento



10.4 Anexo IV: Imóveis a serem alienados dentro da Recuperação Judicial, cujo produto da alienação será destinado à quitação das parcelas deste acordo;

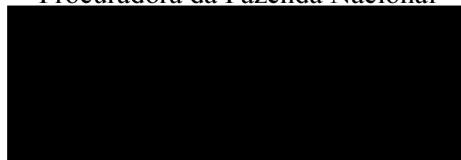
10.5 Anexo V: Plano de Recuperação Judicial, apresentado nos autos do processo nº 10338836.8.26.0100, em trâmite perante a 2<sup>a</sup> Vara de Recuperações Judiciais e Falências de São Paulo; e

10.6 Anexo VI: Declaração do Grupo Proponente, explicativa dos deságios concedidos no Plano de Recuperação Judicial.

São Paulo, 04 de março de 2022.



Procuradora da Fazenda Nacional



Procurador Chefe da Divisão de Grandes Devedores da PRFN 3<sup>a</sup> Região



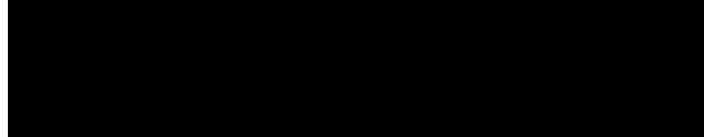
Procurador Chefe da Dívida Ativa da PRFN 3<sup>a</sup> Região



Procuradora Regional da Fazenda Nacional na 3<sup>a</sup> Região



Coordenador Geral de Recuperação de Créditos da PGFN



Procurador Adjunto de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3<sup>a</sup> Região – PRFN-3<sup>a</sup> REGIÃO  
Procuradoria da Dívida Ativa - PDA  
Divisão de Acompanhamento de Grandes Devedores - DIGRA



**EDITORIA TRÊS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**



**GRUPO COMUNICAÇÃO TRÊS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**



**TRÊS EDITORIAL LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**



**TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**



**EDITORIA BRASIL 21 – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**



**ART & EDITORA JM LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**



**TRÊS PARTICIPAÇÕES S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**